

A FUTURA LEI DE PROMOÇÕES

(Oferecido a esta Revis'a pelo Exmo. Sr. General FLORIANO PEIXOTQ. KELLER.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 221, DE 1953

REGULA AS PROMOÇÕES DOS OFICIAIS DO EXÉRCITO

O Congresso Nacional decreta :

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A presente lei estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas que regulam as promoções nos Quadros das Armas e Serviços do Exército, tendo em vista :

I — A seleção de valores profissionais, morais, intelectuais e físicos para o desempenho de funções de Comando e Direção e das de colaboração com estas ;

II — As necessidades da organização militar ;

III — O acesso gradual, sucesivo, regular e equilibrado aos postos da hierarquia militar, de modo a abrir aos oficiais em igualdade de condições possibilidades iguais.

Parágrafo único. A promoção deve ser considerada como um interesse ou necessidade do Estado.

Art. 2º. Os postos da hierarquia no Exército, em tempo de paz, são :

a) Oficiais subalternos :

2º Tenente ;

1º Tenente.

b) Capitão.

c) Oficiais Superiores :

Major ;

Tenente-Coronel ;

Coronel.

d) Oficiais-Generais :

General de Brigada ;

General de Divisão ;

General de Exército.

Art. 3º. O ingresso nos Quadros de Oficiais das diversas Armas ou

Serviços só é permitido nos postos iniciais da respectiva escala hierárquica.

Art. 4º. A promoção aos postos das Armas e dos Serviços obedece aos princípios de antiguidade, merecimento e escolha, cuja base, entretanto, em qualquer caso, será sempre a aptidão para o comando, chefia ou direção, a qual visa, principalmente, ao estabelecimento de um escolhido dirigente, selecionado e homogêneo.

§ 1º. Para este efeito, a bravura deve ser comprovada em ato ou atos físicos e profissionais do militar, caracterizados estes pela importância e natureza dos cursos que possui pelo tempo de serviço efetivo prestado na atividade pela natureza e relevância das comissões e tarefas desempenhadas e bem ainda pelo conceito que goza no Exército.

§ 2º. Só podem influir nas promoções elementos e fatores que definam aptidão para o exercício de cargo ou função essencialmente militar. Deverão ser levadas em consideração, contudo, todas as informações de fonte fidedigna, mesmo referentes a atividades de caráter militar ou social exercidas pelo oficial fora do Exército.

Art. 5º. A bravura, em caso de guerra internacional, constitui, também, motivo de promoção.

§ 1º. Para este efeito, a bravura deve ser comprovada em ato ou atos não comuns, de coragem, audácia, sentimento do dever, exteriorizados em feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados conseguidos ou, ainda, pelo exemplo dado à tropa em obediência à missão recebida.

§ 2º. A bravura, caracterizada nos termos do parágrafo anterior, determina obrigatoriamente a promoção do militar, ainda que do ato praticado tenha resultado sua morte ou invalidez.

§ 3º. A promoção por bravura será feita pelo Comando do Teatro de Operações, pelo Comando em Chefe ou pelo Presidente da República.

§ 4º. O Governo, terminada a guerra, facilitará a habilitação do promovido às condições normais exigidas para o acesso, excluídas as restrições regulamentares de admissão aos Cursos de Formação de Oficiais. Se o promovido não satisfizer essas condições, dentro de um prazo estabelecido, será transferido para a Reserva com as vantagens que a Lei de Inatividade lhe assegurar.

Art. 6º. Os atos de bravura praticados na defesa dos Poderes Constitucionais, da lei e da ordem interna, são equiparados, para todos os efeitos, à bravura em caso de guerra internacional.

Art. 7º. A promoção dos Capitães, Oficiais Superiores e Generais é da competência exclusiva do Presidente da República, ressalvada a prevista nas circunstâncias do § 3º do art. 5º, quando feita em operações de guerra pelo Comando em Chefe ou Comandante do Teatro de Operações. A dos postos subalternos é da alçada do Ministro da Guerra.

Art. 8º. A promoção, segundo qualquer dos princípios, será realizada anualmente em 25 de março, 25 de junho, 25 de setembro e 25 de dezembro, obedecendo na promoção por escolha à lista referida no art. 19, e nas promoções por merecimento e antiguidade rigorosamente à ordem dos quadros de acesso.

§ 1º. Aberta a vaga fica imediatamente assegurado o direito à mesma ao oficial a que ela competir.

§ 2º. Falecendo, antes da promoção, o oficial com esse direito será promovido "post-mortem".

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU POR MERECIMENTO

Art. 9º. Para a promoção pelo princípio de antiguidade ou merecimento é imprescindível que o oficial possua :

a) o Curso de Formação, para a promoção aos postos de 2º Tenente até o de Capitão :

o de Aperfeiçoamento de Oficiais das Armas ou da Escola Técnica e Aperfeiçoamento dos Serviços, estes quando existirem no Exército — para os postos de Oficial Superior.

Para feito dêste requisito, são considerados possuidores do Curso de Aperfeiçoamento, os atuais Oficiais com o Curso de Estado-Maior ou técnicos que hajam sido dispensados daquele, e os oficiais do Serviço de Saúde possuidores do respectivo Curso de Aplicação e já promovidos a oficiais superiores ;

b) idoneidade moral ;

c) capacidade física indispensável ao exercício das funções de seu posto, verificada em inspeção de saúde prévia ;

d) interstício mínimo previsto nesta lei ;

e) tempo de serviço mínimo arregimentado em unidade de tropa, nas seguintes condições :

para os subalternos : 2 (dois) anos em cada posto ;

para os Majores : 1 (um) ano no posto ;

para os Tenentes-Coronéis ou Coronéis : 2 (dois) anos, indiferentemente em um ou outro posto ou nos dois ;

f) quando dos Serviços para a promoção a Capitão Médico : 1 (um) ano, no mínimo, como subalterno em unidade de tropa ; Intendente e Veterinário : 2 (dois) anos, no mínimo, como subalterno em unidade de tropa .

§ 1º. Com referência ao requisito da letra c), em caso de se verificar a incapacidade, a junta de inspeção declarará de modo preciso, inequívoco e pormenorizado se a

moléstia ou defeito do oficial o inibe definitiva ou transitóriamente para o exercício normal de suas funções.

§ 2º. No caso de incapacidade definitiva será o oficial reformado de acordo com o que prescreve a Lei de Inatividade.

§ 3º. No caso de incapacidade transitória o requisito da letra c) deste artigo fica dispensado para o acesso ao posto imediato.

§ 4º. Ficam dispensados do requisito da letra e) deste artigo os oficiais com o curso da Escola Técnica.

§ 5º. Consideram-se Cursos de Formação de Oficiais :

a) os da Academia Militar das Agulhas Negras, de Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Engenharia, Intendência e outros que nela de futuro vierem a organizar-se ;

b) os das Escola de Saúde, para Médicos, Farmacêuticos e Dentistas ;

c) o da Escola de Veterinária, para Veterinários.

Art. 10. O tempo de serviço computável ou não para fins de promoção, e o início e término de sua contagem são regulados pelas Leis de Inatividade e de Movimento de Quadros.

Parágrafo único. O tempo correspondente ao desempenho de funções de posto superior será contado, como se todo ele fosse passado no exercício das funções do seu verdadeiro posto.

Art. 11. As unidades de tropa são as constantes da Organização dos Quadros e Efetivos do Exército, definidas em lei especial.

§ 1º. É computado também, como arregimentado, o tempo passado em Escola, Curso ou Centros :

A) por oficiais das Armas, como instrutor, desde que :

a) não seja a função computada como privativa de oficial permanente ao Quadro de Estado-Maior da Ativa (QEMA).

b) a função do instrutor seja associada a de comando ou de subalterno de subunidade.

B) por oficial de Serviço, como instrutor, ou em funções análogas a de unidades de tropa ;

C) por oficiais das Armas ou dos Serviços, nas funções de comandante, subcomandante, fiscal administrativo e ajudante.

§ 2º. As funções assim definidas deverão ser especificamente discriminadas nos Regulamentos das Escolas e Cursos ou Centros respectivos. Enquanto não forem os mesmos para isso revistos, cabe ao Governo essa discriminação em decreto especial.

§ 3º. Para os oficiais superiores dos Serviços, o exercício de suas respectivas funções é indiferentemente prestados em Unidades de Tropa ou nos demais órgãos do Exército.

Art. 12. O interstício mínimo de permanência em cada posto é :

Aspirante — 6 meses ;

2º Tenente — 2 anos ;

1º Tenente — 3 anos ;

Capitão — 4 anos ;

Major — 3 anos ;

Tenente-Coronel — 3 anos ;

Coronel — 3 anos.

Parágrafo único. As alterações de interstício são providências da alçada do Governo e só por necessidade imperiosa, tendo em vista a renovação dos Quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das Armas ou dos Serviços, poderão ser determinadas com a redução até de 50% (cinquenta por cento).

Art. 13. O oficial "sub-judge" no fôro civil ou militar não poderá ser promovido, até a decisão final. Absolvido em última instância, será promovido em resarcimento de preterição, independente de vaga.

Parágrafo único. Ao Departamento Geral de Administração (D.G.A.), por intermédio das Diretorias do Pessoal e dos Serviços, ao Estado-Maior do Exército (E.M.E.) e ao Departamento Técnico e de Produção (D.T.P.) competem informar à Comissão de Promoções de Oficiais (C.P.C.) quais os oficiais nas condições deste artigo.

Art. 14. A antiguidade para promoção conta-se da data do decreto

de promoção do oficial, salvo se, no referido decreto, ou em outro posterior, fôr declarada nova data, feitos os descontos de tempo não computável, na forma da Lei de Inatividade.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 15. A promoção por antiguidade em qualquer Quadro compete ao oficial que, tendo atingido o número um da escala hierárquica em que se achar, satisfizer os requisitos referidos no art. 9º e não estiver compreendido nas restrições dos arts. 13 e 57.

Parágrafo único. Não satisfazendo o oficial mais antigo os requisitos referidos, os direitos assegurados de acesso passarão ao oficial imediatamente se possuidor dos requisitos necessários, e assim sucessivamente.

Art. 16. Efetuam-se as promoções pelo princípio de antiguidade até o posto de Coronel, nas seguintes proporções, em relação ao número de vagas normais dos respectivos Quadros :

De 2º Tenente a Capitão a totalidade ;

De Capitão a Major a metade ;

De Major a Coronel a terça parte ;

De Tenente-Coronel a Coronel a terça parte.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 17. Constitui merecimento para promoção o conjunto de qualidades profissionais, morais, intelectuais e físicas reveladas ou aperfeiçoadas pelo oficial durante o desempenho de suas atividades militares, que o tornam distinguido no âmbito da classe pelo seu valor profissional e dedicação ao serviço.

Essas qualidades são estimadas e examinadas sob os seguintes aspectos :

- a) Caráter ;
- b) Inteligência ;
- c) Espírito e conduta militar ;

- d) Cultura profissional e geral ;
- e) Conduta civil ;
- f) Capacidade como comandante ou diretor e chefe ;
- g) Capacidade como instrutor (ou técnico) ;
- h) Capacidade como administrador ;
- i) Capacidade física.

§ 1º. O caráter é constituído pela reunião de qualidades que definem e adornam a personalidade do oficial apreciadas pelo conceito em que é tido no meio militar e na sociedade civil. Na apreciação do caráter devem ser considerados entre outros os seguintes aspectos : atitudes claras e bem definidas ; amor à responsabilidade ; comportamento desassombrado em face de situação imprevista e difícil, energia e perseverança na execução das próprias decisões ; domínio de si mesmo, constância de ânimo ; cooperância no procedimento ; lealdade e independência.

§ 2º. A inteligência é estimada pela faculdade de apreender, rápida e claramente as situações ; facilidade de concepção, poder de análise ou de síntese ; clareza em interpretar ordens táticas e de serviço e justiça na avaliação do mérito dos seus subordinados.

§ 3º. O espírito e a conduta militar são apreciados consoante as manifestações habituais da atividade do oficial, subordinação e respeito aos superiores ; correção no tratamento de seus subordinados ; discreção, espírito de iniciativa, de precisão e de método no cumprimento dos deveres, amor ao serviço e dedicação à profissão ; pontualidade e assiduidade, espírito de camaradagem ; aspecto marcial e correção dos uniformes.

§ 4º. A cultura profissional e geral é avaliada pela soma dos conhecimentos profissionais e gerais, especializados ou não, adquiridos pelo oficial ; graus, classificação e conceitos obtidos nos Cursos e Escolas de Formação e Aperfeiçoamento, de Estado-Maior, Técnica e de Especialização ou por diplomas científicos ; produção de livros e trabalhos valiosos que revelem pos-

suir o candidato conhecimentos gerais, técnicos ou profissionais de real interesse e utilidade para o Exército.

Na sua apreciação levar-se-ão em conta, principalmente, os conhecimentos mais úteis e proveitosos à atividade militar particularizada (Tropa, Estado-Maior, Técnico, Médico, etc.).

§ 5º. A conduta civil é avaliada pelo procedimento em público; educação e procedimento privado; moralidade nos compromissos assumidos; espírito de cavalheirismo e urbanidade; correção de atitude, observância exata das convenções sociais e respeito às leis e autoridades civis.

§ 6º. A capacidade de Comandante ou de Chefe é revelada nos vários estágios e escalões de comando pela ascendência do oficial sobre os subordinados, esteiada, sobretudo, no exemplo e na confiança mútua, conquistada pela prática das verdadeiras virtudes militares e pela demonstração de qualidade de Chefe, tais como: decisão pronta e convincente, firmeza e entusiasmo na ação, otimismo, constância de ânimo e serenidade mesmo nas situações difíceis, abnegação, devotamento pelo sucesso almejado e interesse pelos subordinados.

§ 7º. A capacidade como administrador é revelada pela probidade na gestão dos dinheiros públicos e particulares; zelo no trato e conservação dos bens do Exército; rendimento de trabalho aferido e comprovado nas inspeções administrativas e nos encargos correntes; empreendimento e melhorias introduzidas na vida administrativa do Corpo ou Repartição e obras e estudos realizados em benefício dos interesses da Fazenda Nacional.

§ 8º. A capacidade de instrutor ou de técnico é apreciada, de um lado, pelos resultados apresentados nos exames de instrução da tropa; facilidade de expressão; maior ou menor grau de precisão, desembaraço e clareza com que transmite assuntos técnicos profissionais a instruendos e subordinados; e, de outro, pela facilidade, perfeição e desembaraço em projetar e executar

trabalhos e em dirigir atividades de sua especialidade.

§ 9º. A capacidade física relativa ao posto é avaliada pelo estado orgânico e de robustez do oficial, comprovada em exame médico; atividade, disposição para o trabalho, presteza e boa vontade nos trabalhos militares correntes; resistência à fadiga e às intempéries, evidenciada em trabalhos prolongados, sob as mais variadas situações climáticas e, finalmente, pelas partes de doente e dispensa de serviço por doenças.

Art. 18. São requisitos indispensáveis para a promoção por merecimento, além dos referidos no artigo 9º, mais os seguintes:

a) haver o oficial atingido, no respectivo quadro, por ordem de antiguidade as primeiras:

1/8 parte — para os Capitães;
1/5 parte — para os Oficiais Superiores;

b) possuir o oficial o conceito aceitável resultante da estimativa e exame das qualidades referidas no art. 17 desta lei;

c) ter satisfeito as exigências da Lei de Movimento de Quadros.

§ 1º. Nos Quadros constituídos, em cada posto de menos de 10 (dez) oficiais, são dispensados os limites da letra a), deste artigo.

§ 2º. Sempre que do cômputo constante da letra a), deste artigo, resultar um cociente fracionário, será ele tomado por inteiro.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO POR ESCOLHA

Art. 19. A promoção aos postos de General de Brigada e de Divisão é feita pelo princípio de escolha sobre listas organizadas pela Comissão de Promoções, de acordo com o critério estabelecido a seguir.

Parágrafo único. As listas de que trata o presente artigo serão assim organizadas para cada vaga:

a) Para General de Divisão das Armas — 5 Generais de Brigada;

b) Para Generais de Divisão Técnicos e de Serviço — todos os Generais de Brigada dos respectivos Quadros;

c) Para Generais de Brigada das Armas — 15 Coronéis, sendo no mínimo 2 de cada Arma ;

d) Para Generais de Brigada Técnicos e de Serviços — 6 Coronéis dos respectivos Quadros.

Art. 20. Para promoção ao posto de General de Brigada é necessário que o Coronel possua os seguintes requisitos :

a) idoneidade moral ;

b) demonstração notória de inteireza de caráter, capacidade de comando, cultura geral e profissional em alto grau e gôzo de excelente conceito na classe e no meio civil ;

c) capacidade física indispensável ao exercício das funções do seu posto, verificada em inspeção de saúde prévia, para fins de acesso ;

d) interstício mínimo no posto, de 3 (três) anos ;

e) curso de Estado-Maior ;

f) exercício de funções arregimentadas em unidades de tropa, como Tenente-Coronel ou Coronel, por dois anos consecutivos ou não, sendo um ano no comando do Corpo de Tropa em qualquer daqueles postos ;

g) exercício de funções de Estado-Maior durante dois anos consecutivos ou não, sendo um, no mínimo, no posto, em funções do Quadro de Estado-Maior da Ativa (Q.E.M.A.) ;

h) ter atingido o primeiro 1/5 da relação de Coronéis dos Quadros das Armas com o curso de Estado-Maior e 1/3 da de cada Serviço, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 21. Para a promoção a Oficial-General dos Serviços serão alterados os requisitos das letras e), f) e g) do art. 20 para os seguintes :

e) Curso de Estado-Maior para os Serviços, quando este funcionar no Exército ;

f) como oficial superior, ter exercido funções privativas do seu posto ou na sua especialidade, durante 2 (dois) anos, consecutivos ou não ;

g) o exercício de função de chefia, como oficial superior, durante 2 (dois) anos consecutivos ou não,

em Estabelecimento ou Serviço privativo da especialidade.

Art. 22. Para promoção a Oficial-General Técnico é dispensado o requisito da letra e) do art. 20 e substituídos ou das letras f) e g), por :

f) ter servido, como oficial superior, durante 3 (três) anos, consecutivos ou não, em Serviço Regional, Comissões Técnicas, Estabelecimento Fabril ou Comissão de Obras ou de Estradas, em função ou cargo inerente a sua especialidade.

g) haver chefiado como Coronel ou Tenente-Coronel no mínimo durante 2 (dois) anos, consecutivos ou não, Serviço, Estabelecimento Fabril ou Comissão de Obras ou de Estradas em função ou cargo privativo do posto.

Art. 23. Para promoção ao posto de General de Divisão é necessário que o General de Brigada possua os seguintes requisitos :

a) os fixados nas letras a), b) e c, do art. 20 ;

b) exercício de função privativa do próprio posto, ou do superior durante 2 (dois) anos, consecutivos ou não ;

c) ter atingido o primeiro terço do respectivo Quadro se o efetivo deste fôr superior a 10 (dez).

Art. 24. A promoção ao posto de General de Exército será feita por escolha do Presidente da República entre os Generais de Divisão que satisfaçam os seguintes requisitos :

a) os constantes das letras a), b) e c) do art. 20 e c) do art. 23 ;

b) exercício das funções privativas do posto de General de Divisão, ou do superior, durante 2 (dois) anos consecutivos ou não.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AO PRIMEIRO POSTO

Art. 25. O acesso ao primeiro posto, nas Armas e no Serviço de Intendência, resulta da promoção do Aspirante a Oficial, regulada pela ordem de classificação intelectual, obtida na conclusão do Curso respectivo.

Art. 26. Para a promoção ao posto de 2º Tenente é necessário que o Aspirante a Oficial satisfaça aos seguintes requisitos :

- a) os enumerados nas letras a), b), c) e d) do art. 9º;
- b) revelar vocação para a carreira verificada em estágios prévios na tropa;
- c) ter irrepreensível conduta civil e militar.

Parágrafo único. As condições referidas neste artigo são apreciadas e julgadas pela Comissão de Promoções de Oficiais (C.P.O.) em face de informações obrigatórias prestadas pelo Comandante da Unidade em que servir o aspirante à vista de suas observações pessoais e de informações obrigatoriamente prestadas pelo Comandante imediato do aspirante, as quais acompanharão as referidas informações.

Art. 27. Os candidatos selecionados e designados para matrícula no Curso de Formação de Oficiais, na Escola de Saúde do Exército e na de Veterinária do Exército, serão nomeados : os médicos, 2º Tenentes Médicos Estagiários ; os Farmacêuticos, os Dentistas e os Veterinários, Aspirantes Estagiários.

§ 1º. Durante o estágio, êsses oficiais estagiários terão obrigações, honras e vantagens, correspondentes àqueles postos.

§ 2º. Terminado o Curso de Formação, os oficiais estagiários serão nomeados, conforme o número de vagas existentes, 1º Tenentes Médicos e 2º Tenentes Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, e inscritos no Almanaque do Exército em rigorosa ordem de merecimento intelectual, dentro de cada turma.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO NO MAGISTÉRIO MILITAR

Art. 28. Os oficiais do Exército, pertencentes ao Magistério Militar, terão gradual acesso na Reserva, até o posto de Coronel, conforme o tempo de serviço, de modo que sejam Majores, Tenentes-Coronéis e Coronéis, quando contarem, respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) e 30 (trinta) anos de serviço.

Parágrafo único. É contado o tempo de serviço, inclusive como de efetivo serviço de magistério, dos docentes militares em desempenho de função pública, eletiva ou não, para promoção por antiguidade, transferência para a Reserva, apontadoria ou reforma, ficando derrogado o art. 3º do Decreto-lei número 5.625, de 28 de junho de 1943.

Art. 29. Se por ocasião do ingresso no Magistério, o oficial já fizer jus ao acesso a um ou mais postos, será promovido, sucessivamente aos postos a que tiver direito, ressalvado o que estabelece o § 1º deste artigo.

§ 1º. É de 1 (um) ano o intervalo mínimo para a promoção, ainda que, ao ingressar no Magistério, tenha o oficial tempo de serviço suficiente que lhe permita ascender aos postos imediatos.

§ 2º. Nenhum oficial poderá ingressar no Magistério Militar em posto inferior a Capitão.

Art. 30. Os oficiais compreendidos no art. 28 ficam, para feito de promoção, subordinados aos requisitos das letras b) e c) do art. 9º.

Parágrafo único. As propostas serão encaminhadas pela Diretoria de Ensino à Comissão de Promoções de Oficiais (C.P.O.), com os documentos comprobatórios daqueles requisitos.

Art. 31. Aplicam-se aos Oficiais do Magistério as restrições previstas no art. 13.

CAPÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO DOS OFICIAIS TÉCNICOS

Art. 32. O oficial incluído na categoria de Técnico da ativa permanecerá em sua Arma de origem ocupando o mesmo lugar que possui no Almanaque do Exército, sendo o seu número substituído pela designação de T.

Art. 33. As promoções dos Oficiais Técnicos da ativa processar-se-ão na mesma data e em seguida ao preenchimento, na forma prevista pela presente lei, das vagas existentes, pelos Oficiais dos Quadros das Armas ou Serviços.

§ 1º. Por merecimento, serão promovidos os Oficiais Técnicos incluídos no quadro de acesso e possuidores de maior número de pontos do que o último a ser promovido no Quadro da Arma ou Serviço pelo mesmo princípio. Em caso de igualdade de número de pontos, o acesso de Oficial Técnico sómente se efetivará se fôr él mais antigo que o último a ser promovido no Quadro da Arma ou Serviço.

§ 2º. Por antiguidade, serão promovidos os Oficiais Técnicos incluídos no Quadro de acesso e mais antigos que o último a ser promovido no quadro da Arma ou Serviço pelo mesmo princípio.

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES PARA O EQUILÍBRIO E REGULARIDADE DO ACESSO

Art. 34. O acesso regular e equilibrado do oficial, referido no artigo 1º desta lei, consiste em :

a) proporcionar aos oficiais as mesmas possibilidades de acesso, quando em igualdade de condições ;
 b) evitar grandes oscilações nos tempos de permanência média em cada posto, para Turmas formadas em épocas diferentes ;

c) proporcionar ao oficial que possua todos os requisitos para promoção um acesso compatível com suas condições físicas e aspirações, de modo a evitar a estagnação em certos postos.

Art. 35. Como tempo de permanência máxima em cada posto, para efeito de promoção dos oficiais compreendidos no art. 34, ficam estabelecidos os seguintes limites :

a) *Para os Quadros das Armas e Serviços :*

Tenente-Coronel	6 anos
Major	6 anos
Capitão	8 anos
1º Tenente	6 anos
2º Tenente	3 anos
Aspirante	1 ano

Parágrafo único. Quando, em determinado posto, oficiais pertencentes a uma das Armas estiverem

avançados em tempo superior a 1 (um) ano, em relação a outros das mais Armas, pertencentes à mesma turma de formação, poderá o Governo para estes diminuir de 1 (um) ano o tempo referido no artigo 33.

Art. 36. Decorrido o tempo de permanência máxima de que trata o artigo anterior, o oficial do Quadro das Armas até o posto de Tenente-Coronel, inclusive, será promovido ao posto imediatamente superior, desde que :

- se oficial subalterno — esteja no quadro de acesso ;
- se Tenente-Coronel, Major ou Capitão — esteja no quadro de acesso por merecimento.

§ 1º. As vagas para as promoções de que trata este artigo serão abertas no posto imediatamente superior ao do oficial ou oficiais em causa, ou se necessário, nos outros postos da hierarquia militar inclusive nos de generais, de conformidade com o que estabelece a Lei.

§ 2º. No caso dos oficiais de que trata a letra b) deste artigo, a promoção independe da colocação do oficial no Quadro de Acesso.

§ 3º. Quando já existirem vagas normais abertas que, nos termos desta Lei, caibam a oficiais que tenham atingido o tempo de permanência máxima no posto, serão os mesmos obrigatoriamente promovidos nessas vagas, sem aplicação do disposto no § 1º.

Art. 37. A Lei de Organização dos Quadros e Efetivos e a Lei de Inatividade regularão as outras condições para efeito dos arts. 33 e 34.

CAPÍTULO X

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 38. Quadros de Acesso são relações de oficiais em condições de serem promovidos pelos princípios de antiguidade, merecimento e escolha, organizados segundo o disposto nesta Lei.

§ 1. Sómente os oficiais incluídos nos Quadros de Acesso poderão ser promovidos pelos princípios mencionados neste artigo.

§ 2º. Esses quadros serão organizados separadamente para as promoções por antiguidade, merecimento e escolha e deverão ser submetidos à consideração do Ministro da Guerra, normalmente, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho de cada ano, ou extraordinariamente, quando aquela autoridade determinar.

§ 3º. Cabe ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais (C.P.O) fixar as datas e as condições para que todos os documentos e informações necessários à organização dos quadros de acesso sejam elaborados e remetidos a tempo pelas autoridades competentes.

§ 4º. Aprovados pelo Ministro da Guerra os quadros de acesso serão publicados pela Comissão de Promoções de Oficiais dentro do prazo de 10 (dez) dias para conhecimento exclusivo de oficiais com discriminação dos pontos obtidos.

§ 5º. Ao oficial que discordar de sua classificação ou de qualquer seu concorrente, no quadro de acesso, caberá no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da leitura do Boletim a que se refere o parágrafo anterior na unidade, repartição ou estabelecimento a que estiver subordinado, recurso ao Ministro da Guerra, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 39. O número de oficiais a incluir nos quadros de acesso por antiguidade, merecimento e escolha será fixado pelo Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, levando em conta o número de vagas existentes e prováveis.

Parágrafo único. Não havendo oficiais em condições para preenchimento dos quadros de acesso, permanecerão abertas as vagas até a organização de novo quadro.

Art. 40. Nos quadros de acesso por antiguidade e merecimento, os oficiais são colocados na ordem em que devam ser promovidos, após a verificação das condições estabelecidas pelos arts. 9º, 17 e 18 e o mérito apurado pelas "Fichas de Promoções".

Parágrafo único. Para a promoção aos postos de Capitão e subalternos não haverá seleção pela "Fi-

cha de Promoção", limitando-se a Comissão de Promoções de Oficiais a relacioná-los por postos e separadamente por Armas e Serviços, em rigorosa ordem de antiguidade, respeitados os requisitos referidos nos arts. 15 e 26.

Art. 41. As "Fichas de Promoção" para a organização dos quadros e acesso por escolha são feitas, apenas, para a promoção ao posto de General de Brigada. Para a promoção ao posto de General de Divisão, a Comissão de Promoções de Oficiais organizará o quadro de acesso em classificação feita por escrutínio secreto.

§ 1º. O número de Oficiais a incluir em cada um dos quadros, acima referidos, será fixado pela Comissão de Promoções de Oficiais (C.P.O.), de modo a atender o que prescreve o parágrafo único do artigo 19.

§ 2º. A lista a ser apresentada ao Governo para o preenchimento de cada vaga é constituída, observando-se a ordem de classificação nos quadros de acesso.

Art. 42. Os oficiais pertencentes ao Q.T., Q.A. e Q.B. que concordem à promoção por antiguidade, merecimento e escolha, serão incluídos nos respectivos quadros de acesso dentro da Arma ou Serviço, não se levando em conta seu número nos limites estabelecidos pelo artigo 39.

CAPÍTULO XI

DA SELEÇÃO PARA A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE ACESSO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS

Art. 43. A seleção dos oficiais a incluir nos quadros de acesso se processa com a participação de todas as autoridades militares competentes para emitir julgamento sóbre oficiais subordinados ao seu comando, chefia ou direção.

§ 1º. Essas autoridades, em princípio, são as seguintes :

- Oficiais-Generais;
- Chefes de Gabinetes, Estados-Maiores e Secções;
- Chefes de Serviços regionais ou divisionários;

d) Comandantes de Corpos de Tropa das Armas ou Serviços, chefes de Repartições, Estabelecimentos e demais órgãos, com autonomia administrativa.

§ 2º. A recusa, retardo ou falta de fidelidade em qualquer informação por parte das autoridades acima, ou por qualquer outra à qual se dirija o Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, é considerada falta de cumprimento do dever, e, como tal, sujeita às sanções da lei.

§ 3º. Para esse fim cabe ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais fazer ao Ministro da Guerra a necessária e devida comunicação.

Art. 44. Os documentos básicos para a seleção dos oficiais a serem incluídos nos quadros de acesso são os seguintes :

a) "Ata de Inspeção de saúde" — remetida diretamente ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, em duas vias;

b) "Ficha de Informações" — nas mesmas condições que a anterior;

c) "Fé de Ofício" — organizada pela Repartição competente de Arma ou Serviço (exceto a dos Aspirantes, que deve ser organizada pelos Corpos), e remetida à Comissão de Promoções de Oficiais;

d) "Ficha de Promoção" — exceto para os oficiais referidos no parágrafo único do art. 40 e do artigo 41.

Art. 45. Cabe às autoridades referidas no art. 43 a que estiverem subordinados os oficiais candidatos providenciar a inspeção de saúde dos mesmos, a tempo de cumprir o que estabelece o Capítulo X.

Parágrafo único. No caso de não ser possível organizar-se uma Junta Médica na Guarnição, o Comandante da Região Militar (R.M.) ou Grande Unidade (G.U.) providenciará para que os oficiais sejam inspecionados na Guarnição mais próxima.

Art. 46. A "Ficha de Informações" é organizada em caráter confidencial, pelo Comandante, Chefe ou Diretor a que estiver subordi-

nado o oficial, de acordo com o modelo de instruções nela contidos.

§ 1º. Essa Ficha será remetida à Comissão de Promoções de Oficiais por intermédio do Comandante da Grande Unidade ou do Comandante da Região Militar, Chefia ou Direção, inerente ao posto de General ou correspondentes, os quais, no seu encaminhamento, emitirão uma apreciação sintética confirmando, restringindo ou reforçando o conceito final do Comandante Chefe ou Diretor do oficial em julgamento (Anexo I).

§ 2º. A "Ficha de Informações" deverá ser encaminhada semestralmente quando solicitada pela Comissão de Promoções de Oficiais, a partir do ano em que o oficial atingir a metade dos quadros de capitães e de oficiais superiores.

Art. 47. A "Ficha de Promoções" (Anexo II) é organizada pela Comissão de Promoções de Oficiais e se baseia nas várias "Fichas de Informações" e mais documentos complementares remetidos pelas autoridades militares, nelas computando-se, numéricamente, o grau de importância das qualidades e atividades do oficial (Capítulo X).

Art. 48. Observando a Comissão de Promoções de Oficiais referências ou graus das "Fichas de Informações", muito discordantes de Fichas anteriores ou da Fé de Ofício, pedirá esclarecimentos ao responsável e fará a devida retificação, se fôr o caso.

Art. 49. Para completar a classificação dos oficiais nas listas de acesso por merecimento e escolha, pode a Comissão de Promoções de Oficiais recorrer, subsidiariamente, ao julgamento realizado por parte dos oficiais de postos, imediatamente superiores aos dos concorrentes. Neste caso, levará ao conhecimento dos julgadores, com a necessária antecedência o nome dos julgados, para que aquêles procedam à classificação destes, segundo a ordem de merecimento que julgarem a mais justa.

§ 1º. Esse julgamento é realizado em caráter secreto.

§ 2º. O oficial consultado não pode esquivar-se ao julgamento so-

licitado, a não ser que declare desconhecer os oficiais a julgar ou se considere, comprovadamente, suspeito para isso.

Art. 50. Depois de completadas pela Secretaria da Comissão as "Fichas de Promoção" serão submetidas ao plenário da Comissão de Promoções de Oficiais, para a seleção em duas apurações :

no primeiro escrutínio serão apreciadas pelos membros da Comissão as fichas de todos os oficiais em rigorosa ordem de antiguidade, compreendidos nos limites referidos nos arts. 18 e 20, para cotejo, discussão e correção das mesmas, se fôr o caso ;

no segundo escrutínio, após, a discussão do parecer do relator designado pela Presidência da Comissão, serão organizadas, em ordem decrescente do número de pontos obtidos, as listas para promoção por merecimento ou escolha.

Art. 51. Não serão levados a segundo escrutínio os nomes dos oficiais cujas fichas de promoções, no primeiro escrutínio, não atingirem o número mínimo de pontos a ser fixado em Regulamento.

Art. 52. Para a promoção a General de Divisão, a Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais apurará as condições referidas no art. 23 e o plenário organizará a lista de acordo com o art. 41.

Parágrafo único. Para promoção a General de Exército, a Comissão de Promoções de Oficiais organizará a lista dos Generais de Divisão que satisfizerem às condições estabelecidas no art. 24.

Art. 53. Compete às Diretorias do Pessoal e dos Serviços organizar os documentos referentes aos oficiais que estiverem exercendo funções estranhas ao Ministério da Guerra.

Art. 54. Os documentos relativos aos oficiais no desempenho de comissão em país estrangeiro (Adidos Militares, Escolas, Comissões diversas, etc.), são também atribuídos à Diretoria do Pessoal e às Diretorias dos Serviços, Estado-Maior do Exército e ao Departamento Técnico e de Produção, conforme o caso.

Art. 55. A Secretaria Geral do Ministério da Guerra incumbe organizar as "Fés de Ofício" dos Oficiais-Generais.

Parágrafo único. Ao Estado-Maior do Exército compete prestar as outras informações exigidas nesta Lei, referentes aos citados oficiais.

Art. 56. As autoridades que tiverem conhecimento de ato ou atos graves que possam influir contraria ou decisivamente na permanência do oficial em qualquer dos Quadros de Acesso deverão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Ministro da Guerra.

Art. 57. Não poderá ingressar em qualquer quadro de acesso o oficial ou aspirante a oficial que, pela Comissão de Promoções de Oficiais, fôr julgado incapaz para o acesso.

§ 1º. O julgamento final profrido pela Comissão de Promoções de Oficiais deve ser minuciosamente justificado, inserto em Ata e, por cópia, submetido ao Ministro da Guerra.

§ 2º. De posse da documentação apresentada pela Comissão de Promoções de Oficiais contra o oficial ou aspirante a oficial julgado não habilitado ao acesso o Ministro da Guerra tomará, conforme o caso, as providências que a legislação em vigor determinar.

CAPÍTULO XI

DA EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO

Art. 58. O oficial incluído em qualquer Quadro de Acesso será do mesmo excluído caso não seja promovido, quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias :

- a) morte ;
- b) transferência para a Reserva voluntária ou não ;
- c) incapacidade física definitiva ;
- d) incapacidade moral ;
- e) condenação em virtude de sentença passada em julgado ;
- f) suspensão da função ou cargo comprovada a razão perante a Comissão de Promoções de Oficiais (C.P.O.).

§ 1º. As exclusões pelos motivos das letras a), b) e c) serão feitas pela Comissão de Promoções de Oficiais, após a publicação em Boletim do Exército ou "Diário Oficial", do falecimento, do decreto de transferência para a Reserva ou de reforma e da declaração de incapacidade física.

§ 2º. As exclusões pelos motivos das letras d), e) e f) serão feitas sómente por ordem expressa do Ministro da Guerra em "Boletim Reservado do Exército".

Art. 59. Não concorrerá à promoção, embora tenha atendido às exigências da presente lei e já incluído no Quadro de Acesso, o oficial que fôr agregado ao Quadro da Arma, dos Serviços ou Técnico em consequência de :

- a) licença para tratar de interesses particulares ou desempenho de cargo ou função não especificados pelo § 4º do art. 182 da Constituição Federal ;
- b) cumprimento de sentença ;
- c) deserção ;
- d) extravio ou desaparecimento ;
- e) achar-se *sub-judice*.

§ 1º. Concorrerá, sómente, à promoção por antiguidade o oficial agregado por motivo de exercício de cargo público temporário, eleito ou não (§ 4º, do art. 182 da Constituição Federal).

§ 2º. O oficial agregado por motivo de exercício de função militar, em qualquer das Fôrças Armadas ou nas Fôrças Auxiliares concorrerá à promoção por qualquer dos princípios.

CAPÍTULO XII

DO CRITÉRIO PARA CONTAGEM DE PONTOS

Art. 60. As qualidades, conceitos, tempo de serviço, cursos, medalhas, referências elogiosas, trabalhos realizados e outras atividades militares que sejam fatores de mérito na vida profissional do oficial, são computadas nas "Fichas e Informações" e "Ficha de Promoção" através graus justos e equilibrados, cuja soma ou média dará a classifi-

ciação do oficial na lista de acesso por merecimento ou por escolha.

Art. 61. Na "Ficha de Informações" a cada uma das qualidades referidas no art. 17, completadas em sua definição e caracterização pelos dados consignados no Anexo I, o grau será atribuído segundo o seguinte critério :

Conceito excepcional.....	4
Conceito muito bom.....	3
Conceito bom.....	1
Conceito regular.....	1
Conceito insuficiente.....	0

§ 1º. A média desses graus calculada de acordo com o Anexo I, constitui o conceito que o Comandante, Chefe ou Diretor (Art. 41) atribui ao oficial sob seu comando ou direção, quando o mesmo estiver compreendido nos limites de que trata o art. 44, § 2º.

§ 2º. Quando o conceito fôr "excepcional", deverá o Comandante, Chefe ou Diretor justificá-lo em documento anexo à "Ficha de Informações".

Art. 62. Na "Ficha de Promoções" (Anexo II) serão computados, com os valores em pontos, que lhes foram atribuídos pelo respectivo Regulamento, os seguintes requisitos :

Primeiro escrutínio

A — Pontos Positivos.

1 — Conceito do Comandante, Chefe ou Diretor de acordo com o art. 59.

Para os oficiais do Serviço de Saúde e do Serviço de Veterinária, o respectivo Diretor dará, também, segundo o critério estabelecido no art. 59, um conceito "técnico profissional", variável de 0 (zero) a 4 (quatro) pontos, que será somado ao conceito emitido pelo Comandante, Chefe ou Diretor.

2 — Tempo de efetivo serviço em função essencialmente militar ;

3 — Tempo de serviço arregimentado ;

4 — Tempo de serviço em função de Estado-Maior ou Técnica ;

5 — Tempo de serviço em função de Q.S. ;

6 — Tempo de serviço como Comandante de tropa isolada, chefia ou direção, repartição, estabelecimento, comissão ou órgão congênere de vida autônoma ;

7 — Tempo de serviço nas guarnições abaixo especificadas :

Categoria "A" — as da Fronteira Amazônica, de Oiapoque a Forte Príncipe da Beira e Fernando de Noronha ;

Categoria "B" — as da Fronteira do Paraguai, Paraná, São Luís de Cáceres, Rosário do Oeste, Pôrto Murtinho, Bela Vista, Nioac Fazenda Jardim, Guaira, Pôrto Mendes e Foz do Iguaçu ;

Categoria "C" — Aquidauana, Ponta Porã, Três Lagoas, Guarapuava, Palmas, São Luís das Missões, Itaqui, Santiago do Boqueirão e Terezina ;

8 — Tempo de serviço como aluno de Escolas e cursos de oficiais, com aproveitamento ;

9 — Tempo de serviço como instrutor de escolas, cursos e centros ;

10 — Ferimento em ação ;

11 — Trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente ;

12 — Cursos :

- a) de Estado-Maior ou Técnico ;
- b) de Aperfeiçoamento de Oficiais ;
- c) de escolas especializadas ;

13 — Medalhas e condecorações nacionais :

Cruz de Combate de 1^a Classe ;
Cruz de Combate de 2^a Classe ;
Medalha de Ordem Nacional do

Mérito ;

- Medalha de Sangue ;
- Medalha de Campanha ;
- Medalha Militar ;
- Medalha de Guerra ;

14 — Elogios individuais :

Por bravura, se não deu lugar a promoção ;

Por ação em campanha ;

No exercício de comando, chefia ou direção ;

Como instrutor de escolas e centros ;

No serviço normal e instrução.

B — Pontos Negativos :

1 — Punições disciplinares, como oficial ;

2 — Sentença passada em julgado por crime culposo.

Segundo escrutínio (Quadro IV)

1 — Os números 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 14 dos Pontos Positivos são computados novamente mas, desta vez, referidos, apenas ao pôsto atual ;

2 — Tempo de permanência no pôsto ;

3 — Julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais ;

4 — A soma dos pontos dos três itens acima dará o total segundo o qual será classificado oficial no Quadro de Acesso por merecimento.

Parágrafo único. Para a apreciação dos itens referidos neste artigo serão observadas as seguintes regras :

1 — Quando o oficial tiver mais de uma "Ficha de Informações" e não fôr o caso do art. 46, o conceito do Comandante, Chefe ou Diretor será a média aritmética dos pontos emitidos ;

2 — a contagem do tempo de efetivo serviço (Pontos Positivos número 2) será feita a partir da data de declaração a aspirante, comissionamento ou nomeação a 1º Tenente (Q.A.). O tempo de "serviço em campanha", será computado nesse número, considerado como tal : FEB, revoluções de 1924 e 1932 e outros que a lei determinar ;

3 — Os tempos de serviço referidos nos ns. 3, 6, 8 e 9 dos Pontos Positivos serão computados da data da apresentação à do desligamento. Caso ao ser enviada a ficha do oficial êste ainda permaneça na função, o tempo será computado até 30 de abril e 31 de outubro, conforme o caso ;

4 — O tempo de serviço em função de Estado-Maior ou Técnica (n. 4 dos Pontos Positivos) será contado como estabelece o número anterior.

O tempo de estágio de Estado-Maior ou Técnico é considerado como "em função de EM", ou "Téc-

nica" se o oficial fôr julgado "apto". O tempo passado pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários em Junta Militar de Saúde, hospitais, policlínicas, sanatórios, farmácias, gabinetes odontológicos, institutos técnico-profissional, é considerado como "em função técnica".

O tempo passado por êsses oficiais dos Serviços de Saúde e Veterinária em Diretorias e estabelecimentos congêneres é considerado em "função do Q.S.", salvo se a função fôr considerada como "em função de E.M.".

Sómente se considerará como "em função de Estado-Maior ou Técnica" quando o oficial possuir o respectivo curso;

5 — Para a contagem do tempo de serviço "em função de Q.S." observar-se-á o disposto no n. 2 acima. Para os oficiais dos Q.A. e Q.B., o tempo passado fora do Exército será computado como de serviço "em função de Q.S.".

6 — Para os oficiais Intendentes do Exército oriundos dos extintos Quadros de Contadores e de Administração, observar-se-á o seguinte, no cômputo dos tempos de serviço arregimentados e em função de Estado-Maior ou Técnica (ns. 3 e 4 dos Pontos Positivos) : até 24 de maio de 1934 :

Os oficiais do Quadro de Administração — como em função técnica ;

Os oficiais do Quadro de Contadores — como em função arregimentada ;

A partir daquela data, de acordo com a função que realmente estivessem desempenhando ;

7 — Na contagem do tempo de serviço nas várias guarnições (número 7 dos Pontos Positivos) observar-se-á o disposto no n. 2.

Computa-se sómente para os capitães o tempo passado como subalterno nas guarnições de categorias A, B e C ;

8 — Os oficiais com o curso de Estado-Maior ou Técnico que, por dispositivo legal, não hajam cursado a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais serão considerados, para efeito da contagem de pontos, como

se a houvessem cursado e obtido o conceito "bom" ;

9 — Para o cômputo dos elogios individuais é necessário que na transcrição dos mesmos na fé de ofício conste a referência — "individual — conta pontos". Poderá, entretanto, a Comissão de Promoções de Oficiais anular a referência, quando a julgar graciosa e em desacordo com o estabelecido nesta Lei, ficando, neste caso, o signatário do elogio sujeito às sanções disciplinares correspondentes ;

10 — O primeiro escrutínio refere-se a todo o período compreendido desde a declaração a aspirante. O segundo escrutínio refere-se sómente ao atual posto do oficial considerado com a exceção prevista no n. 7 acima, quanto à contagem de pontos relativa às várias guarnições ;

II — Incapacita o oficial de ingressar em primeiro escrutínio para promoção por merecimento :

Condenação passada em julgado por crime doloso ;

Haver sido punido por uma das transgressões seguintes :

Embriaguez, faltar à verdade, falta de probidade, parte de doente ao ser designado para serviço em campanha, deslealdade, qualquer outra falta atentatória da dignidade e de pendor militar ;

12 — Se o julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais considerar o oficial com mérito insuficiente, não poderá o mesmo ingressar no Quadro de Acesso por merecimento ;

13 — O resultado discriminado do primeiro escrutínio será publicado em Boletim Reservado do Exército, de modo que ao realizar-se o segundo escrutínio já tenha a Comissão de Promoções de Oficiais, conhecimento das reclamações porventura existentes.

Art. 63. O julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais é feito tendo em vista as seguintes referências :

a) Favoráveis :

Conceito "bom", "muito bom" e "excepcional", constantes das "Fichas de Informações" ;

Vida de oficial no posto e progressa através da "Fé de Ofício" particularmente no que diz respeito à sua atuação e eficiência em Comando, Chefia, Direção, Comissões desempenhadas, trabalhos de sua iniciativa, Cursos e Medalhas;

b) Desfavoráveis :

Punições sofridas, especialmente as consideradas faltas graves;

Afastamento das funções militares para tratamento de interesses particulares, e por cumprimento de sentença;

Falta de aproveitamento nos Cursos freqüentados e outros fatores que revelem desinteresse do Oficial pela profissão.

CAPÍTULO XIII

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS (C.P.O.)

Art. 64. A Comissão de Promoções de Oficiais constitui-se do Chefe do Estado-Maior e dos seguintes membros, nomeados por Decreto do Executivo, substituíveis anualmente :

8 (oito) Generais de Exército ou de Divisão;

1 (um) General Técnico;

1 (um) General de cada um dos Serviços.

§ 1º. Presidirá a Comissão de Promoções de Oficiais o Chefe do Estado-Maior do Exército e, no seu impedimento, o General mais graduado.

§ 2º. Só imperiosa necessidade, a juízo do Ministro da Guerra, ou parte de doente, poderá justificar ausência de qualquer membro da Comissão de Promoções de Oficiais, durante os períodos de trabalho e de elaboração dos Quadros de Acesso.

Art. 65. A Comissão de Promoções de Oficiais decidirá sempre por maioria de votos, tendo o seu Presidente, apenas, voto de qualidade.

Art. 66. Compete precípua mente à Comissão de Promoções de Oficiais :

a) submeter à consideração do Ministro da Guerra, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros

de Acesso e propostas para promoções;

b) examinar a fiel execução dos preceitos estabelecidos nesta Lei e dos processos e normas dela decorrentes;

c) emitir parecer sobre questões atinentes às promoções e à condição de oficiais no Almanaque do Exército;

d) propor ao Ministro da Guerra providências para melhor execução desta Lei;

e) sugerir quando fôr solicitado pelo Ministro da Guerra, ou outras Autoridades Militares, o nome dos oficiais mais indicados para o desempenho de certas funções ou missões especiais.

Art. 67. Subordinada ao seu Presidente, funcionará junto à Comissão de Promoções de Oficiais a Secretaria da Comissão, dirigida por um Coronel de qualquer Arma, secundado por oficiais superiores adjuntos e pessoal auxiliar, fixados em número, postos e graduações pelo Ministro da Guerra, com o fim de preparar e organizar toda a documentação necessária ao perfeito funcionamento dos trabalhos.

Art. 68. A Comissão de Promoções de Oficiais elaborará um Regulamento determinando os pormenores de sua organização e funcionamento e, ainda, a regulamentação da presente Lei.

Art. 69. Todos os trabalhos internos da Comissão de Promoções de Oficiais e de sua Secretaria são, em princípio, de natureza sigilosa.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. No cômputo do tempo de serviço para efeitos do art. 9º, letra e) desta Lei, devem ser considerados, também, como arregimentados, além do período de férias regulamentares, todos os períodos passados pelo oficial arregimentado no exercício das funções abaixo enumeradas, desde que não exceda de 60 (sessenta) dias :

a) comandante do contingente, escolta, ou de organização de tropa igual, no mínimo, a um Pelotão;

- b) chefe ou membro de comissão de compra de animais;
- c) examinador de Centros ou Cursos de Formação de Reservistas;
- d) membro de delegação desportiva-militar;
- e) recebedor de numerário;
- f) justiça (conselho, inquérito, captura de insubmissos e diligências);
- g) inspeção ou resolução de assuntos de ordem técnico-administrativa, atinentes à construção rodoviária e ferroviária;
- h) serviço de Estado-Maior.

Art. 71. A apuração de tempo, de que tratam os arts. 9º e 10 desta Lei, compete às Diretorias do Pessoal, e dos Serviços, ao Departamento Técnico e de Produção e ao Estado-Maior do Exército. Os resultados serão levados ao conhecimento da Secretaria Geral do Ministério da Guerra e da Comissão de Promoções de Oficiais.

Parágrafo único. O deslocamento que sofrer o oficial, na escala de hierarquia, em consequência de tempo de serviço perdido, será consignado ao Almanaque do Exército e na sua Fé de Ofício.

Art. 72. Para cada data de promoção só se levará em consideração as vagas publicadas até o dia 15 do mês respectivo, sendo as que se derem posteriormente computadas para a data de promoção seguinte, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 8º.

Art. 73. Todos os cálculos relativos à contagem de pontos mencionados ao art. 60, limites e outros indicados nesta Lei, para organização dos Quadros de Acesso se referirão a 30 de abril e 31 de outubro, conforme se trate de organizar os Quadros relativos ao 1º ou ao 2º semestre.

Art. 74. A antiguidade do oficial graduado é a do respectivo posto.

Art. 75. O oficial promovido indevidamente será agregado ao Quadro da Arma ou Serviço a que pertencer, sem contar antiguidade do novo posto até que por direito lhe caiba a promoção.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76. As promoções dos oficiais pertencentes aos Quadros Q.A., Q.B. e Q.T. só regulados pelas respectivas leis vigentes naquilo que não contrariar as prescrições fixadas na presente Lei.

Art. 77. O acesso e promoção dos oficiais não oriundos das Escolas de Formação, e sim da tropa, continuarão a ser regulados pela legislação em vigor.

Art. 78. Os oficiais superiores possuidores de Cursos de Especialização, exercendo, no interesse do Serviço, continuadamente, atividades vinculadas à mesma e para as quais ainda não existam unidades de tropa organizadas que lhes facultem cumprir os requisitos desta Lei, para fins de acesso terão sua arregimentação regulada por ato ministerial.

Art. 79. Os Regulamentos desta Lei e da Comissão de Promoções de Oficiais deverão ser baixados pelo Poder Executivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 80. A presente Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, com exceção:

a) da letra e) do art. 9º, cuja execução será contada a partir de 24 (vinte e quatro) meses após sua publicação, vigorando até então as condições da Lei n. 5.625, de 28 de junho de 1943, quanto ao tempo de arregimentação;

b) do art. 34 e dos ns. 3 a 6 do art. 60, cuja execução entrará em vigor em 3 (três) anos após a vigência desta Lei;

c) a letra e) do art. 21 que entrará em vigor 4 (quatro) anos após a vigência desta Lei.

Art. 81. Até a entrada em vigor das disposições no artigo anterior a inclusão no quadro de acesso por merecimento será feita independentemente dos limites estabelecidos pelo artigo 49.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL — PARECER N. 501, DE 1955

Comissão de Redação — Redação final das emendas do Senado, ao Projeto de Lei da Câmara número 221, de 1953.

Relator: Sr. Pedro Ludovico.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n. 221, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1955 — Júlio Leite, Presidente; Pedro Ludovico, Relator; João Villasbôas.

ANEXO AO PARECER N. 501, de 1955

Redação Final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n. 221, de 1953, que regula as promoções dos Oficiais do Exército.

EMENDA N. 1

Ao art. 1º

(Emenda n. 1-C)

Onde se diz:

“... que regulam as promoções nos Quadros das Armas e Serviços do Exército...”

Diga-se:

“... que regulam as promoções dos Oficiais do Exército...”

EMENDA N. 2

Ao art. 4º

(Emenda n. 2-C)

No § 1º dêste artigo:

Onde se lê:

“... bravura...”

Leia-se:

“... aptidão...”

EMENDA N. 3

Ao art. 8º

(Emenda n. 3-C)

Dê-se a êste artigo, sem prejuízo de seus parágrafos, a seguinte redação:

“Art. 8º. A promoção, segundo qualquer dos princípios, será realizada anualmente, em 25 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro,

obedecendo, nas promoções por escolha, à lista referida no art. 19; nas por merecimento, em princípio, e nas por antiguidade, rigorosamente à ordem dos respectivos quadros de acesso.”

EMENDA N. 4

Ao art. 8º

(Emenda n. 3-C)

Acrescente-se, a êste artigo, como 3º, o seguinte parágrafo:

“§ 3º. A lista para efeito de promoção por merecimento não poderá conter mais de dois candidatos para cada vaga, indicados rigorosamente de acordo com a ordem do quadro de acesso.”

EMENDA N. 5

Ao art. 9º

(Emenda n. 4-C)

Dê-se à letra b) dêste artigo, a seguinte redação:

“b) valor moral.”

EMENDA N. 6

Ao art. 12

(Emenda n. 5-C)

Onde se lê:

No parágrafo único dêste artigo:

“... com a redução até 50% (cinquenta por cento).”

Leia-se:

“... com a redução ou aumento até 50% (cinquenta por cento).”

EMENDA N. 7

Ao art. 13

(Emenda n. 6-C)

Onde se lê:

No parágrafo único dêste artigo:

“... nas condições dêste artigo.”

Leia-se:

“... na situação dêste artigo.”

EMENDA N. 8

Ao art. 15

(Emenda n. 7-C)

Dê-se a êste artigo a seguinte redação, sem prejuízo do parágrafo:

“Art. 15. A promoção por antiguidade em qualquer Quadro, observadas as condições constantes desta

Lei relativamente aos Quadros das Armas, compete ao oficial que, tendo atingido o n^o 1 (um) da escala hierárquica em que se achar, satisfizer os requisitos referidos no art. 9º e não estiver compreendido nas restrições do arts. 13 e 57."

EMENDA N. 9

Ao art. 20

(Emenda n. 8-C)

Dê-se à letra a) dêste artigo, a seguinte redação :

"a) valor moral."

EMENDA N. 10

Ao art. 23

(Emenda n. 9-C)

Dê-se à letra b) dêste artigo a seguinte redação :

"b) interstício de 2 anos de pôsto dos quais um ano em função privativa do próprio pôsto ou do superior, consecutivo ou não."

EMENDA N. 11

Ao art. 24

(Emenda n. 10-C)

Dê-se à letra b) dêste artigo, a seguinte redação :

"b) interstício de dois anos de pôsto dos quais um ano em função privativa do próprio pôsto ou do superior, consecutivo ou não."

EMENDA N. 12

Ao art. 27

(Emenda n. 11-C)

Substitua-se êste artigo e seus parágrafos pelo seguinte :

"Art. 27. Os candidatos selecionados e designados para matrícula no Curso de Formação de Oficiais, na Escola de Saúde do Exército e na de Veterinária do Exército, terão suas situações reguladas pelas leis vigentes."

EMENDA N. 13

Ao art. 28

(Emenda n. 12-C)

Suprime-se o parágrafo único dês-
te artigo.

EMENDA N. 14

Ao art. 29

(Emenda n. 13-C)

Onde se lê :

"... ressalvado o que estabelece o § 1º dêste artigo."

Leia-se :

"... ressalvado o estabelecido nos §§ 1º e 2º, dêste artigo."

EMENDA N. 15

Ao art. 29

(Emenda n. 13-C)

Dê-se ao § 1º, dêste artigo, a seguinte redação :

"§ 1º. É de um ano o interstício mínimo para a primeira promoção ainda que ao ingressar no magistério tenha o oficial tempo de serviço suficiente que lhe permita ascender ao pôsto imediato."

EMENDA N. 16

Ao art. 29

(Emenda n. 13-C)

Acrescente-se, como 2º, o seguinte parágrafo :

"§ 2º. Se fizer jus a mais de um pôsto será promovido sucessivamente aos postos que tiver direito, observados os interstícios previstos pela Lei, para os Quadros das Armas e dos Serviços."

EMENDA N. 17

Ao art. 29

(Emenda n. 13-C)

Transforme-se em 3º, o § 2º dêste artigo.

EMENDA N. 18

Ao art. 34

(Emenda n. 28-C)

Dê-se à letra b) dêste artigo a seguinte redação :

"b) evitar, o máximo possível que oficiais de Turma de Formação posterior, embora pertencentes a armas diferentes, sejam promovidos antes dos integrantes de Turma de Formação anterior."

EMENDA N. 19

Aos arts. 35 e 36

(Emendas ns. 14-C e 29-C)

Transformem-se êstes dois artigos em um só, sob o n. 35 :

"Art. 35. As vagas abertas em cada posto em uma ou mais Armas, respeitando os limites das funções privativas, caberão aos oficiais do posto imediatamente inferior de turma de formação mais antiga no conjunto das Armas.

§ 1º. A distribuição das vagas, a que se refere este artigo, se fará separadamente, pelos princípios de antiguidade e merecimento, na conformidade do art. 16, em quantidades proporcionais ao número de oficiais incluídos nos respectivos Quadros de Acesso.

§ 2º. Quando o número de vagas exceder às possibilidades de aproveitamento da turma de formação mais antiga, em todas as Armas, o excesso se distribuirá sucessivamente às turmas imediatamente mais modernas observado o critério do parágrafo anterior.

§ 3º. Quando o número de vagas, atribuídas a determinada Arma, for superior à capacidade de aproveitamento pelos oficiais da turma de formação mais antiga, o excesso reverterá, dentro da própria turma, às Armas que as compõem, observado o critério do § 1º.

§ 4º. Quando o número de vagas existentes em um posto de determinada Arma, incidir sobre o efetivo fixado para as suas funções privativas, as vagas caberão à própria Arma, nos limites de incidência.

§ 5º. Para efeito de aplicação deste artigo, a quota compulsória prevista no art. 14 — letra f), e no art. 17, da Lei n. 2.370, de 9 de dezembro de 1954, sobre o conjunto de Armas."

EMENDA N. 20

Ao art. 39

(Emenda n. 17-C)

Acrescente-se a este artigo, *in fine*, o seguinte:

"... e será, no mínimo, a metade do número constante da letra a) do art. 18."

EMENDA N. 21

Ao art. 40

(Emenda n. 18-C)

Onde se diz:

"... 9, 17 e 18..."

Diga-se:

"... 8, 9, 17 e 18..."

EMENDA N. 22

Ao art. 57

(Emenda n. 19-C)

Onde se diz:

"... incapaz para..."

Diga-se:

"... não habilitado para..."

EMENDA N. 23

Ao art. 58

(Emenda n. 20-C)

Acrescente-se a este artigo, como 3º, o seguinte parágrafo:

"§ 3º. As exclusões pelo motivo da letra d) só poderão ser feitas depois do julgamento — em que serão facilitados todos os meios de defesa ao acusado — por uma Comissão de 3 (três) oficiais-generais pertencentes ao Alto Comando, nomeados pelo Ministro da Guerra."

EMENDA N. 24

(Emenda n. 21-C)

Dê-se ao n. 7, do inciso A, deste artigo, a seguinte redação:

"7 — Tempo de serviço nas guarnições especiais."

EMENDA N. 25

Ao art. 62

(Emenda n. 22-C)

Suprime-se do n. 7, do parágrafo único, deste artigo, o seguinte:

"Computa-se somente para os capitães o tempo passado, como subalterno nas guarnições de categoria A, B e C."

EMENDA N. 26

Ao art. 62

(Emenda n. 22-C)

Suprime-se no n. 9, do parágrafo único, deste artigo, o seguinte:

"... conta pontos."

EMENDA N. 27

Ao art. 62

(Emenda n. 23-C)

Acrescente-se ao parágrafo único, deste artigo, sob os ns. 14 e 15, o seguinte:

"14 — Não é permitido computar o mesmo tempo simultaneamente, como serviço arregimentado e de Estado-Maior.

15 — O valor numérico do julgamento da Comissão de Promoções, obedecerá ao critério estabelecido para os conceitos constantes do artigo 61."

EMENDA N. 28

Ao art. 66
(Emenda n. 24-C)

Suprime-se a alínea e) dêste artigo.

EMENDA N. 29

Ao art. 70
(Emenda n. 25-C)

Suprime-se este artigo.

EMENDA N. 30

Ao art. 74
(Emenda n. 26-C)

Dê-se, a este artigo, a seguinte redação :

"Art. 74. A antiguidade de posto do oficial promovido após ter sido graduado no respectivo posto, conta-se da data da promoção."

EMENDA N. 31

Ao art. 80
(Emenda n. 27-C)

Dê-se à alínea a), dêste artigo, a seguinte redação :

"a) da letra e) do art. 9º e da letra f), do art. 20, cuja execução será contada a partir de 36 meses após sua publicação, vigorando até então as condições da Lei n. 5.625, de 28 de junho de 1943, quanto ao tempo de arregimentação."

EMENDA N. 32

Ao art. 80
(Emenda n. 27-C)

Suprime-se a alínea b) dêste artigo.

EMENDA N. 34

Onde convier
(Emenda n. 15-C)

Incluir em seguida ao dispositivo constante da emenda n. 14-C :

"Art. Constituem uma turma de formação de oficiais os candidatos que, pela terminação do respectivo curso, forem declarados Aspirantes a Oficial ou nomeados Oficiais, no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual.

§ 1º. O Oficial ou Aspirante a

Oficial que na turma de formação respectiva fôr o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 2º. O Oficial que ultrapassar hierárquicamente um outro que seja fim de turma, passará a pertencer à turma do ultrapassado.

§ 3º. O deslocamento do último elemento de uma turma de formação por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, decorrente de causas legais, acarretará, para o elemento que o anteceda imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.

§ 4º. O Oficial que, descendo na escala hierárquica, ultrapassar um último da turma, passará a fazer parte da turma imediatamente mais moderna que se seguir ao ultrapassado."

EMENDA N. 34

Onde convier

(Emenda n. 16-C e subemenda da Comissão de Segurança Nacional)

Incluir, onde convier, se possível sob o n. 37, o seguinte artigo :

"Artigo — A fim de assegurar o equilíbrio de acesso entre as Armas será fixado, em lei, o efetivo total dos oficiais, por postos.

§ 1º. A distribuição em cada Arma e em cada posto das funções privativas e das funções gerais será feita mediante decreto do Executivo.

§ 2º. Os efetivos atribuídos ao Quadro de Estado-Maior Geral (Q.E.M.G.) e ao Quadro Suplementar Geral (Q.S.G.) deverão atender à necessidade de equilíbrio entre as Armas.

§ 3º. Cabe à Comissão de Promoções dos Oficiais (C.P.O.), pela maioria de seus membros, propor os efetivos globais dos Q.E.M.G. e Q.S.G. por postos e por Armas, em consonância com o art. 35.

§ 4º. O Ministro da Guerra, por proposta do Estado-Maior do Exército, distribuirá entre o Q.E.M.G. e o Q.S.G. os efetivos definidos.

§ 5º. Até que em lei específica sejam fixados os efetivos dos Quadros de Oficiais do Exército, a aplicação dêste artigo incidirá sobre os efetivos globais das Armas atualmente em vigor."

BRASILIANAS

● Recuperação Econômica da Região do Nordeste

NOVA UNIDADE DE ENGENHARIA

O Presidente da República assinou decretos, na Pasta da Guerra, classificando e nomeando, por necessidade do serviço, diversos oficiais de Engenharia e dos serviços no 1º Grupamento de Engenharia cujo comandante é o Coronel Rodrigo Otávio Jordão Ramos, antigo Subchefe do Gabinete Militar da Presidência da República, ex-Ministro da Viação e um dos mais renomados oficiais de nossa engenharia militar. Dêsse modo, passa a ter organização efetiva a mais nova unidade de Engenharia, recentemente criada para execução de obras rodo-ferroviárias e contra as secas, na região do Nordeste.

O 1º Grupamento de Engenharia centralizará e coordenará os trabalhos do 1º Batalhão Rodoviário, sediado em Caicó (R. Grande do Norte); 3º Batalhão Ferroviário, com sede em Campina Grande (Paraíba), e 4º Batalhão Ferroviário, em Cratéus (Ceará), visando à recuperação econômica daquela vasta região do território nacional, tão sacrificada e tão carente dos modernos recursos da engenharia militar.

EMPREENDIMENTO DE VULTO

Os Ministérios da Guerra e da Viação, vivamente empenhados na solução dos hiatos que entravam o desenvolvimento do país, decidiram, aproveitando os ensinamentos colhidos com os trabalhos de idênticas unidades no sul do país, dotar

o 1º Grupamento de Engenharia dos recursos necessários aos vultuosos trabalhos de que está encarregado.

Empreendimento como esse, que representa experiência tipicamente nacional de planejamento e política de valorização de áreas, constitui um capítulo expressivo na moderna administração brasileira, revelando a ação continuada do governo no sentido de promover a recuperação e o desenvolvimento da expressiva porção do território nacional, de modo a proporcionar o bem-estar de consideráveis massas humanas, que ainda não foram satisfatoriamente incorporadas aos benefícios da civilização.

● Prepara-se o Amapá para Explorar Manganês

Estão prosseguindo em ritmo acelerado as obras destinadas ao aproveitamento das ricas jazidas de manganês do Amapá. O projeto comprehende a construção de um embarcadouro acessível a navios de grande porte em Pôrto Macapá, e ainda a estrada de ferro de 195 quilômetros, que ligará o pôrto às jazidas. Essa via-férrea transportará a maquinária pesada para mineração, valorizando, ao mesmo tempo, uma extensa região do território. Todos os trabalhos de desflorestamento na faixa de trilhos estão prestes a ser concluídos, a terraplanagem está pela metade, ao mesmo tempo em que se executam as obras de arte necessárias. Várias pontes já estão concluídas, entre elas a do Amapari, com 220 metros de vão. A parte disso, tanques para petróleo, edifícios, oficinas, estão sendo construídos por

técnicos brasileiros e americanos e operários num total de mil e setecentas pessoas. Já neste mês chegarão ao Amapá três locomotivas "diesel" e parte dos oitenta vagões encomendados.

● Plano de distribuição mundial do café

Os quatro Países membros do comitê de constituição do Escritório Internacional do Café, anunciaram em Nova York que um plano provisório de distribuição do café, calculado para fazer face à procura mundial, tinha sido organizado. Essa plano se refere à produção de café proveniente da colheita do ano começando em 1 de julho de 1955, e a terminar em 30 de junho de 1956. Consoante êsse plano, os mercados mundiais seriam assim distribuídos entre os países produtores da América Latina: o Brasil exportaria 15.350.000 sacas, a Colômbia, 5.650.000 e os quatorze países da Fedacame exportariam, em conjunto, 5.250.000. Cada saca pesa 60 quilos. A produção das colônias inglesas, francesas e portuguesas, na África, e as dos países da Ásia, será incorporada no plano de conjunto, quando êsses países entrarem para o Escritório Internacional do Café.

● Indústrias, Refinarias e Energia

O parque industrial brasileiro viu três grandes empreendimentos entrarem em ação no segundo semestre de 1954. Em primeiro lugar, ressalta a instalação das indústrias Mannesmann, em Minas Gerais no mês de agosto, e, em segundo, a instalação das Refinarias de Manguinhos, no Distrito Federal, e de Capuava, em São Paulo. Mola propulsora do nosso parque industrial, a energia foi também aumentada com a chegada das rédes de Paulo Afonso ao Recife e a construção de duas usinas de reforço em São Paulo e no Distrito Federal. Devem ser mencionados ainda os financiamentos promovidos pelo Banco Nacional de Desen-

volvimento Econômico no setor de transportes ferroviários, principalmente. Com a refinação do petróleo no país e a fabricação de tubos sem costura, pela Mannesmann, o Brasil economizará grande quantidade de divisas que poderão ser utilizadas em outras iniciativas.

● Razões do aumento de preço gasolina

Com a contínua diminuição da receita em divisas, causada pela queda das exportações de café, a partir de meados do ano findo, e a conseqüente aquisição do produto por parte do Governo federal, nos termos do Decreto n. 35.612, de 3-VI-954 (garantia de preços mínimos) e em face da grande proporção da receita cambial que deve ser destinada ao pagamento do débito financeiro, reduzem-se progressivamente os recursos proporcionados pela política cambial vigente.

O saldo de ágios e bonificações, que crescia ininterruptamente desde o início do sistema de câmbio instituído em outubro de 1953, começou a declinar a partir de setembro de 1954, quando se agravou a crise no mercado do café. Até então, vinham as autoridades monetárias usando do recurso de oferecer à licitação promessas de venda de câmbio (dólar americano) a prazo de 60,90 e até 360 dias, com o intuito de aumentar os recursos financeiros provenientes dos ágios, ao mesmo tempo que se evitava uma elevação muito exagerada da taxa efetiva de câmbio, sempre na expectativa de maiores disponibilidades futuras em divisas estrangeiras.

Não se concretizando êsse aumento, viu-se o governo forçado a limitar as ofertas a prazo. Por outro lado, os compromissos decorrentes das ofertas antecipadas, bem como da liquidação dos débitos comerciais em atraso, determinaram forte redução das disponibilidades para licitação.

Da contínua elevação dos ágios — em novembro a cotação média das cinco categorias do dólar ame-

ricano foi 87,3% superior a de maio —, resultou, como seria de esperar, em contínua diminuição dos ágios arrecadados nos leilões de câmbio até que, em setembro, novembro, dezembro e janeiro, não foram elas suficientes para atender ao pagamento das bonificações e demais obrigações governamentais que deveriam ser liquidadas por conta do saldo dos ágios e bonificações, entre estas, principalmente, a compra de café.

Em face de tal situação as autoridades governamentais decidiram elevar os ágios para a importação de petróleo e seus derivados, especialmente a gasolina comum, que de Cr\$ 15,00/US\$ passou a ser gravada com Cr\$ 70,00/US\$.

Os efeitos imediatos dessa providência serão de duas ordens: em primeiro lugar, com o acréscimo de receita obtido, evitar-se-á o agravamento da pressão inflacionária, que por certo ocorreria, caso se mantivesse o valor das bonificações superior ao da arrecadação dos ágios, como sucedeu em janeiro último. Em segundo lugar, sendo a gasolina, juntamente com os demais derivados de petróleo, o item de maior peso em nosso intercâmbio comercial com o exterior, é provável uma redução de seu consumo, em benefício do equilíbrio da balança comercial.

Quanto a este segundo efeito, cumpre salientar que não se trata de inovação. Quase todos os países do mundo, grandes importadores de petróleo e seus derivados, procuram gravar o respectivo preço de venda, de forma a reduzir o consumo. Na Europa, além de freqüentemente superar o seu preço Cr\$ 10,00 por litro — que atinge igualmente todos os consumidores —, procura-se ainda, por meio de impostos e taxas, desencorajar o uso de veículos, quer de passeio, quer de transporte, de alto consumo unitário de gasolina. No caso do Brasil, mesmo com a elevação do ágio da gasolina, o seu preço de venda não alcançará Cr\$ 5,00/litro nos maiores mercados consumidores.

● Novos dados sobre o cimento (1)

Os romanos já usavam o cimento, mas guardavam o segredo da sua técnica.

Na Inglaterra em 1791 Parker começou a preparar para uso comercial o cimento do calcáreo da ilha de Sheqey. Em 1822 Frost lançou o cimento inglês artificial e no ano seguinte Aspdin produziu o cimento dito Portland.

A Alemanha só em 1852 organiza suas fábricas de cimento.

É o cimento composto de 4 elementos afora o gesso que regula o tempo de pega. São elas: silicato tricalcio (C3S), silicato bicálcio (C2S), aluminato tricálcio (C3S) e ferro aluminato tetra cálcio (C4AF).

Numa tonelada de cimento temos:

Argila	272 kg
Calcáreo	860 kg
Gesso	32 kg
Água	3 m ³
Carvão	272 kg

ou 220 de óleo.

Nas velhas construções coloniais nós (e os europeus) usavamos cal com azeite de peixe para rejuntar a alvenaria dos castelos e das fortalezas.

Em 1889 surgiu a primeira rudimentar fábrica de cimento do Brasil em Sorocaba de propriedade do Comendador Antonio Proost Rodovalho. Funcionou até 1918.

Em 1897 na ilha de Tiriri na Paraíba foi montada outra pequena fábrica que por falta de amparo e também de técnicos pouco durou.

Só em 1926 a Fábrica Perús próximo a São Paulo se instala com recursos técnicos suficientes e definitivos. É atualmente da Firma J. J. Abdala.

Em 1933 surgiu a Fábrica de Guaxindiba, em S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, produtora do afamado cimento Mauá. É de capitais norte-americanos.

Em 1935 apareceu na Paraíba (João Pessoa) a Fábrica do cimen-

to Dolaport, de técnica alemã. A firma Matarazzo últimamente adquiriu o acervo e modernizou as instalações.

Em 1936 a Votorantim próximo a Sorocaba montou a Fábrica de Cimento S. Helena.

Nesse ano também, no Espírito Santo, a firma Barbará adquire a pequena fábrica montada desde 1912.

De 1936 a 1946 construiram-se as fábricas de cimento Itaú em Itaú e Itaú em Belo Horizonte e Poti em Pernambuco.

Depois de 1953 entraram em funcionamento novas fábricas: Rio Branco no Paraná, Irajá no Distrito Federal, Nassau na ilha de Itapessoca em Pernambuco, Ponte Alta em Uberaba, a de cimento Ipanema em George Octerer, em Sorocaba e de Maringá em Itapeva, S. Paulo.

Estão em projeto adiantado ou em construção: Barroso em Minas Gerais, Corumbá em Mato Grosso, Goiano em Goiânia, Mossoró no Rio Grande do Norte, Cave em Pedro Leopoldo, Minas Gerais e Rio do Ouro em Itajaí em Santa Catarina.

Temos 19 fábricas montadas:

Aratu em Salvador, Bahia; Cachoeiro do Itapemirim (Monte Libano) Espírito Santo; Guaxindiba (Mauá) Rio de Janeiro; Italva em Campos; Volta Redonda, Rio de Janeiro; Irajá no Distrito Fede-

ral; Itaú em Contagem, Minas Gerais; Belo Horizonte, Minas Gerais; Uberaba em Minas Gerais; Perus em São Paulo; S. Helena Sorocaba em São Paulo; George Octerer em Sorocaba São Paulo; Itapeva em São Paulo; Rio Branco no Paraná; Esteio, S. Leopoldo no Rio G. do Sul; Morretes em Canoas no Rio G. do Sul.

Produzem mais de 100.000 t por ano as seguintes:

Mauá em S. Gonçalo;
Votoran-S. Paulo;
Perus S. Paulo;
Itaú em Contagem;
Tupi — Rio de Janeiro;
Poti — Pernambuco;
Paraíso — Rio de Janeiro;
Zebu — Paraíba.

Nossa posição no Continente é de terceiro lugar: EE.UU., Canadá, Brasil, México, Argentina, etc.

São vários os proprietários de fábricas de cimento entre nós. Não há monopólio.

O grupo José Herminio de Moraes possui 4 fábricas; o grupo Severino Pereira da Silva possui duas bem como os grupos: Matarazzo, Lone Star, Balbino Siqueira — Jorge Oliva. Quase todas utilizam óleo importado.

Para 1955 estão previstas 3 milhões de toneladas de cimento nas fábricas brasileiras.

(1) Extrato de artigo do Prof. Silvio Frois de Abreu.

PEDIDOS DE LIVROS

Escreva o título da obra e o nome de seu autor — Quantos volumes deseja e o seu nome e endereço — Os pedidos via rádio devem ser feitos pelos companheiros que servirem em guarnições longínquas — “A Defesa Nacional” adquire e remete pelo sistema reembolsável qualquer livro — das livrarias desta capital —